



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.432.192 - RJ (2014/0023632-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : EVANDRO COSTA
ADVOGADO : ALESSANDRA DA COSTA PORTELLA VANDERLEI

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. DETRAÇÃO. TEMPO DE PRISÃO CAUTELAR DURANTE O LIVRAMENTO CONDICIONAL DE OUTRA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO DE DUAS PENAS NÃO UNIFICADAS. TERMO INICIAL DA NOVA EXECUÇÃO. DIA SUBSEQUENTE AO FIM DO PERÍODO DE PROVA.

1. Todo o tempo transcorrido desde o início da execução até o fim do período de prova do livramento condicional é computado como tempo de cumprimento de pena.
2. Não é possível deduzir o tempo de prisão pela prática de novo delito durante livramento condicional não revogado da nova pena a cumprir, dada a impossibilidade de cumprimento simultâneo de duas penas não unificadas.
3. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial do Ministério Público, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 28 de abril de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.432.192 - RJ (2014/0023632-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : EVANDRO COSTA
ADVOGADO : ALESSANDRA DA COSTA PORTELLA VANDERLEI

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que concedeu a ordem em *habeas corpus* para determinar a detração do período de prisão cautelar decretada no curso de livramento condicional concedido em execução precedente.

Sustenta o recorrente divergência jurisprudencial e negativa de vigência ao artigo 6º e §6º, do Decreto-lei nº 4.657/42, artigos 468 e 471 do Código de Processo Civil, artigos 42, 75, §2º e 90, do Código Penal; e os artigos 111, parágrafo único, e 146, da Lei nº 7.210/84 Lei de Execução Penal ao argumento de que é incabível a detração relativa a prisão por crime praticado quando o apenado estava em cumprimento de pena anterior.

Aduz, para tanto, que "ao admitir que o período compreendido entre 27/03/2009 e 09/10/2010 seja computado como lapso de tempo inerente à execução do crime cometido no curso do período de prova do Livramento Condicional, concluir-se-á, então, equivocadamente, pela alteração da pena aplicada na primeira condenação (diminuindo-lhe o tempo de pena sem razão jurídica para tal), e, conseqüentemente, violando a coisa julgada, a possibilidade de cumprimento simultâneo de duas penas, o que é vedado pelo ordenamento pátrio." (fl. 96).

Apresentadas as contrarrazões, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.432.192 - RJ (2014/0023632-0)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. DETRAÇÃO. TEMPO DE PRISÃO CAUTELAR DURANTE O LIVRAMENTO CONDICIONAL DE OUTRA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO DE DUAS PENAS NÃO UNIFICADAS. TERMO INICIAL DA NOVA EXECUÇÃO. DIA SUBSEQUENTE AO FIM DO PERÍODO DE PROVA.

1. Todo o tempo transcorrido desde o início da execução até o fim do período de prova do livramento condicional é computado como tempo de cumprimento de pena.
2. Não é possível deduzir o tempo de prisão pela prática de novo delito durante livramento condicional não revogado da nova pena a cumprir, dada a impossibilidade de cumprimento simultâneo de duas penas não unificadas.
3. Recurso provido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão posta em deslinde está na possibilidade de se deduzir do tempo de pena a cumprir, mediante detração, o período de prisão cautelar vigente quando o apenado estava sob livramento condicional em execução relativa a crime antecedente.

Para tanto, de início, é de se ter em conta que o livramento condicional é o período em que o apenado cumpre o restante da pena em liberdade desde que atendidos determinados pressupostos objetivos e subjetivos previstos na legislação, denominado período de prova, constituindo-se a última etapa da execução penal.

E sendo etapa da execução, todo o período de prova é computado como tempo de cumprimento de pena até que a pena seja extinta ou o benefício seja revogado, exceto se a revogação decorreu da prática de novo crime, como resulta da leitura dos seguintes dispositivos legais:

Art. 140. A revogação do livramento condicional dar-se-á nas hipóteses previstas nos artigos 86 e 87 do Código Penal.

Parágrafo único. Mantido o livramento condicional, na hipótese da revogação facultativa, o Juiz deverá advertir o liberado ou agravar as condições.

Art. 141. Se a revogação for motivada por infração penal anterior à vigência do livramento, computar-se-á como tempo de cumprimento da pena o período de prova, sendo permitida, para a concessão de novo livramento, a soma do tempo das 2 (duas) penas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 142. No caso de revogação por outro motivo, não se computará na pena o tempo em que esteve solto o liberado, e tampouco se concederá, em relação à mesma pena, novo livramento.

Veja-se, ainda, o artigo 86 do Código de Processo Penal em referência:

Art. 86 - Revoga-se o livramento, se o liberado vem a ser condenado a pena privativa de liberdade, em sentença irrecorrível:

I - por crime cometido durante a vigência do benefício;

Vale ressaltar, a propósito, que a lei prevê o cômputo do período de prova do livramento condicional como tempo de cumprimento da pena somente no caso de condenação por crime anterior porque, no caso de condenação pelo cometimento de nova infração, a lei determina a obrigatória revogação do benefício.

Ocorre, todavia, que a despeito de obrigatória, não raro há transcurso ininterrupto do período de prova sem a revogação do livramento condicional, situações em que, após discussão doutrinária e jurisprudencial acerca do cumprimento da pena, prevaleceu no âmbito desta Corte orientação jurisprudencial no sentido de que, expirado o prazo do livramento condicional sem suspensão cautelar ou prorrogação, a pena é automaticamente extinta, considerando-se ilegal a suspensão ou revogação *a posteriori*.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REVOGAÇÃO APÓS O CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE PROVAS. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA, COM CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.

1. Se a matéria não foi apreciada pelo Tribunal de origem, não pode esta E.Corte dela conhecer e analisar, sob pena de supressão de instância.

2. A revogação ou suspensão do benefício do livramento condicional, após o período de provas, caracteriza coação ilegal.

3. No caso em exame, o paciente fora beneficiado com o livramento condicional em 27 de janeiro de 2003, com término previsto para 04 de abril de 2007. A revogação do benefício ocorreu em 13 de fevereiro de 2008.

4. Impetração não conhecida, com concessão de *habeas corpus* de ofício, para cassar a decisão que revogou o livramento condicional e declarar extinta a punibilidade da espécie, em relação ao processo no qual fora o benefício concedido.

(HC 165.825/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 13/09/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. NOVO CRIME. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO SUSPENDENDO OU REVOGANDO O BENEFÍCIO DURANTE PERÍODO DE PROVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. (...)
2. Não tendo sido suspenso, por medida cautelar, o livramento condicional durante o período de prova, impõe-se a declaração de extinção da pena, não se mostrando possível a revogação posterior do benefício.
3. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento".
(AgRg no HC 112.076/SP, Rel. Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 06/12/2010).

Mister consignar que o entendimento acima exposto foi corroborado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal que, de ofício, concedeu *habeas corpus* nos autos do HC n.º 88.610/RJ, de relatoria do Eminente Ministro Ricardo Lewandowski, nos termos da seguinte ementa:

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. NOVA CONDENAÇÃO. SENTENÇA IRRECORRÍVEL APÓS PERÍODO DE PROVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

I - Decorrido o período de prova sem que o magistrado tenha revogado expressamente o livramento condicional, fica extinta a pena privativa de liberdade.

II - Estando o HC pronto para julgamento há cinco meses, sem inclusão em mesa, resta configurada a lesão à garantia à duração razoável do processo.

III - Superação da Súmula 691.

IV - Ordem concedida. (HC 88610/RJ; Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI; Julgamento: 05/06/2007; Órgão Julgador: Primeira Turma; DJe-042, DJ 22-06-2007)

Em consequência de tanto, se a despeito da condenação por novo delito não ocorre a obrigatória revogação do livramento condicional com a subsequente unificação das penas, todo o tempo transcorrido desde o início da execução, na prisão ou fora dela, até o fim do período de prova, é computado como tempo de cumprimento da pena que fica desse modo extinta.

Assim, se o apenado sob livramento condicional vem a cometer novo delito e é preso cautelarmente, tal período de prisão não pode ser objeto de detração na nova pena a cumprir caso venha a ser condenado e não tenha o livramento condicional sido revogado porque tal tempo de prisão cautelar já foi computado como tempo de cumprimento da pena que estava sendo executada.

Destarte, o cumprimento de pena relativa a delito praticado no curso de livramento condicional terá seu termo inicial no dia subsequente ao fim do período de prova dada a impossibilidade de cumprimento simultâneo de duas penas não unificadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, o recorrido estava em liberdade condicional com término do período de prova previsto para o dia 10 de outubro de 2012 quando foi preso em flagrante pela prática de novo delito em 27 de março de 2009, sobrevivendo nova condenação.

E, inexistindo revogação da liberdade condicional com unificação das penas, o tempo de prisão cautelar pelo novo delito não pode ser computado para outro fim que não aferir o tempo de cumprimento da pena que já foi, inclusive, inexoravelmente extinta, fixando-se o termo inicial da nova execução no dia subsequente ao fim do período de prova.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para, cassando o acórdão recorrido, denegar a ordem no *habeas corpus*.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0023632-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.432.192 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0031598162038190000 2002070837 201325451141 31598162038190000
3711865620108190001

PAUTA: 28/04/2015

JULGADO: 28/04/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO : EVANDRO COSTA

ADVOGADO : ALESSANDRA DA COSTA PORTELLA VANDERLEI

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial do Ministério Público, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.